



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

175

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 06 / 2000
C	<i>St</i>

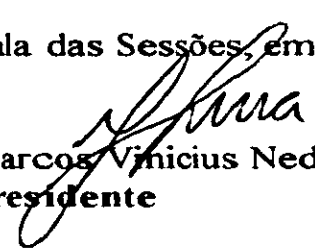
Processo : 10880.029076/91-96  
Acórdão : 202-11.929  
  
Sessão : 14 de março de 2000  
Recurso : 113.096  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Interessado : Banco Itaú S/A

**FINSOCIAL** - Não cabe reparo, por parte da autoridade administrativa, às sentenças judiciais, prolatadas em mandados de segurança, já transitadas em julgado, tendo-se como devida a exoneração na parte que exceder a alíquota dos 0,5%. 2) **MULTA DE OFÍCIO** – É devida a exclusão da exigência da multa de ofício no seu valor total, conforme o artigo 63 da Lei 9.430/96 c/c o artigo 106, II, "c", do CTN. 3) **TRD** - Cabe a exclusão da parcela dos juros calculados pela aplicação da TRD no período compreendido entre 04.02.91 e 29.07.91, conforme art. 1º da IN SRF/32/97. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Hélyvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10880.029076/91-96  
Acórdão : 202-11.929  
Recurso : 113.096  
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte, nos autos qualificado, foi lavrado auto de infração por falta de recolhimento do FINSOCIAL dos períodos de abril, maio, junho e julho de 1991.

Por bem expor a matéria, reproduzo parcialmente o relatório elaborado pela autoridade singular, às fls. 133/136:

“Em fiscalização levada a efeito na empresa BANCO ITAÚ S/A, referente ao FINSOCIAL, período-base 1991, foi apurada a falta de recolhimento da referida contribuição nos meses de abril, maio, junho e julho de 1991.

Logo, foi lavrado o competente auto de Infração (fls. 02 a 07), que constituiu o crédito tributário no valor total de Cr\$ 10.743.123.440,70, com base legal no artigo 1º, § 1º do DL 1.940/82; art. 2º, 16, 80 e 83 do Decreto 92.698/86; art. 22 do DL 2.397/87; art. 1º da Lei nº 7.691/88; art. 28 da Lei 7.738/89; art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89; art. 2º do DL 1.736/79; art. 1º II do DL 2.049/83; art. 16 DL 2.323/87; art. 6º do DL 2.331/87; art. 5º § 1º do DL 1.704/89; art. 23 do DL 1.967/82; art. 1º I do DL 2.049/83; art. 1º do DL 2.323/87; art. 22 § único "b" da Lei 7.730/89; art. 13º § único da Lei 7.738/89; Lei 8.012/90; art. 9º da Lei 8.177/91; art. 1º § 1º e 2º e art. 61 da Lei 7.799/89; e Portaria MF nº 27/89.

O BANCO ITAÚ S/A tempestivamente, através do seu bastante procurador (fls. 12), impugnou (fls. 10 a 56) o citado auto de infração com os seguintes argumentos:

- que o Finsocial é inconstitucional, pois, fere o art. 154 da CF/88, sua gestão e arrecadação competiriam ao INSS e o banco não é contribuinte por não faturar;



Processo : 10880.029076/91-96  
Acórdão : 202-11.929

- que a empresa, antes do vencimento do tributo, impetrou mandados de segurança, nos quais foram concedidas medidas liminares, mediante a prestação de fiança bancária, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário;

- que a multa de ofício imposta é descabida em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Tendo o processo sido remetido ao Agente do Fisco atuante, para sua manifestação a respeito da impugnação interposta, o mesmo esclareceu que a atuação se deu, embora existisse a suspensão do crédito tributário por liminar em mandado de segurança, para prevenir eventual decadência do direito de lançamento do referido crédito no futuro (fls. 62).

Através da Resolução DRJ/SPO/SP nº 194/94.11.017 (fls. 88), foi sobrestado o julgamento da impugnação interposta, uma vez que a matéria versada neste processo é a mesma que se encontrava "sub-judice", determinando o retorno do processo somente se do exame do cômputo do crédito tributário ou de qualquer outra razão jurídica resultar pendência contestada na impugnação administrativa (fls. 10 a 56), de forma que se mantenha preservado o direito de defesa do contribuinte.

Posteriormente, a interessada foi intimada a apresentar certidão de Objeto e Pé do Mandado de Segurança nº 91-0045421-4 (AR recebido em 01.03.96 - fls. 90), apresentando os elementos de fls. 91 a 117.

Verifica-se que os quatro processos judiciais (Mandados de Segurança), interpostos pelo Banco Itaú S/A contra a União Federal, obtiveram sentença com mérito parcial para o contribuinte no TRF da 3ª Região, pois o Finsocial foi considerado constitucional, mas com alíquota de 0,5%. Os referidos Mandados de Segurança tiveram trânsito em julgado no TRF da 3ª Região, conforme apreciação da Divisão de Arrecadação, de fls. 130.

(.....)

Após o trânsito em julgado dos Mandados de Segurança acima referidos o contribuinte recolheu o Finsocial de 04/91 a 07/91 conforme DARFs de fls. 114 a 117:"



Processo : 10880.029076/91-96  
Acórdão : 202-11.929

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/SPO/SP nº 021819/99 - 11.4609, manifestou-se pelo deferimento parcial da impugnação, cuja ementa possui a seguinte redação:

**“EMENTA:**

**FINSOCIAL:** Não cabe reparo, por parte da autoridade administrativa, às sentenças judiciais, prolatadas em mandados de segurança, já transitadas em julgado. Mantida a exigência a 0,5% sobre a base de cálculo e exoneração a que exceder tal percentual.

**MULTA DE OFÍCIO** - Exclui-se a exigência da multa de ofício (50%) no seu valor total, conforme o artigo 63, da Lei 9.430/96 c/c artigo 106 II "c" do CTN.

**JUROS DE MORA** - Cabe a exclusão da parcela dos juros calculados pela aplicação da TRD no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91, conforme art. 1º da IN SRF 32/97, remanescendo, nesse período, os juros de mora de 1% ao mês ou fração.

**IMPUGNAÇÃO DEFERIDA EM PARTE.”**

Consta das razões de decidir pela autoridade singular que:

“Nos termos do disposto no art. 1º da IN SRF nº 32/97, cabe a exclusão dos juros moratórios calculados com base na TRD no período compreendido entre 04/02/1991 e 29/07.1991, remanescendo, neste período, juros de mora à razão de 1% ao mês ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

(...)

Deste ato, pelo valor exonerado ultrapassar R\$ 500.000,00, recorro de ofício ao **Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes**, nos termos da Portaria nº 333/97 do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

Às fls. 153, a seguinte informação:

*“Tendo em vista o recurso de ofício interposto e tendo o contribuinte apresentado recurso voluntário, foi efetuado o desmembramento deste dando*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.029076/91-96  
**Acórdão** : 202-11.929

*origem ao processo 16327.002692/99-64, que terá prosseguimento para análise do recurso voluntário."*

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.029076/91-96  
Acórdão : 202-11.929

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presente o pressuposto recursal referente ao valor de alçada, do recurso de ofício tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se portanto, de recurso de ofício, referente à exigência do extinto FINSOCIAL, onde discute-se a exoneração de importâncias pertinentes a: 1) valores calculados acima da alíquota dos 0,5%, em face de decisões judiciais já transitadas em juízo; 2) multa de ofício; e 3) TRD no período de março/91 a julho/91.

Entendo que a Decisão singular não merece reparos. A um, porque o contribuinte, através dos Mandados de Segurança nº 91.0045421-4, nº 91.0656820-3, nº 91.0660496-0 e nº 91.0676832-6, recorreu à justiça contra a constitucionalidade do FINSOCIAL, que era a matéria versada no presente processo, e obteve, através das sentenças nos citados mandados de segurança, já transitadas em julgado, a constitucionalidade do FINSOCIAL, entretanto, com a alíquota aplicável de 0,5%. Conforme dispôs o artigo 468 do Código de Processo Civil, *"a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas."* Em razão dos efeitos da coisa julgada, sobre a matéria efetivamente decidida na sentença, correto está o procedimento adotado pela autoridade singular. A dois, porque a multa de ofício interposta é realmente descabida, em razão de medidas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, através de mandados de segurança e do disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96 combinado com o artigo 106, II, "c", do CTN. A três, porque, nos termos do disposto no art. 1º da IN SRF nº 32/97, cabe a exclusão dos juros moratórios calculados com base na TRD, no período compreendido entre 04.02.1991 e 29.07.1991.

Em face do exposto nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000

MARIA TERESA  MARTÍNEZ LÓPEZ